



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.004739/2008-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.877 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2020
Recorrente COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA COHAB LD
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

LC 118

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

O presente processo refere-se a despacho decisório em que é INDEFERIDO o pedido de restituição feito pelo contribuinte em epígrafe.

2. A fundamentação da decisão do referido despacho decisório constitui-se do seguinte, em síntese:

3. No caso de apuração anual, o direito de pleitear a restituição de saldo negativo de IRPJ extingue-se no prazo de cinco anos contado a partir do 1º dia do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao encerramento do período de apuração do crédito.

4. O contribuinte requer a restituição relativa ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998, no valor original de R\$ 232.875,56, resultante exclusivamente de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF). No entanto, em dissonância com o disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN, Lei n.º 5.172/66) e no art. 3º da Lei Complementar n.º 118/2005, anterior ao pedido de restituição feito, e também no art. 4º da IN RFB n.º 900/08 (e anteriormente IN SRF n.º 210/02, IN SRF n.º 460/04 e IN SRF n.º 600/05), contribuinte apenas apresentou o pedido em 15/09/2008, após já transcorrido o prazo de cinco anos.

5. Cientificado do teor do despacho em 29/1.2/2009, o contribuinte se insurgiu apresentando manifestação de inconformidade em 20/01/2010, em que expõe os seguintes argumentos, em síntese.

6. A recorrente esta amparada no art. 165, I, do CTN, corroborado pelo art. 150 desse Código, e, ainda, de acordo com o art. 168, I, o direito de pleitear a restituição extingue-se em cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário. Considerando que a declaração é do ano-calendário 1998, entregue em 1999, e não foi expressamente homologada, a homologação tácita somente ocorreu no ano de 2008.

7. A Lei Complementar n.º 118/05 não pode ser aplicada retroativamente, conforme jurisprudência colacionada.

8. Por todo o exposto, requer a reforma da decisão de 1º grau, sendo deferido o pedido de restituição.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

LC N 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL VINCULANTE. Na ausência de decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal, não cabe considerar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Complementar n.º 118/05, que prevê a retroatividade da aplicação do prazo decadencial para o exercício do direito à restituição, nela previsto, de maneira que mesmo os pagamentos efetuados anteriormente à sua vigência se submetem ao lustro nela previsto.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Mérito

A matéria a ser julgada cinge-se em se verificar se restou prescrito nos termos do artigo 168 do CTN e da Súmula CARF 91 o pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ apurado pela sucedida de Recorrente em 15/09/2008.

Como o pedido de restituição foi feito em 15/09/2008 e o crédito de saldo negativo foi apurado em 1999, entendo que o r. Despacho Decisório e o v. acórdão Recorrido estão com a razão, eis que nos termos da jurisprudência do STJ (REsp nº 1.269.570 /MG) e do STF (RE nº 566.621/RS), bem como de acordo com a Súmula Carf número 91, os pedidos de restituição que foram protocolados após 09/06/2005 seguirão o prazo prescricional de 5 (cinco) anos e não a tese dos 5 + 5 (cinco mais cinco).

Vejamos o texto da Súmula CARF 91:

“Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador”

Assim, como o pedido de restituição foi protocolado em 15/09/2008, de acordo com a Súmula acima citada e a jurisprudência dos tribunais superiores a regra a ser aplicada é a prevista no artigo 3º da LC nº 118/2005, que se aplica inclusive ao saldo negativo de IRPJ, eis que não existe diferenciação ou exceção no texto do dispositivo.

Sendo assim, voto por manter o r. Despacho Decisório e o v. acórdão Recorrido que decidiram que restou prescrito o pedido de restituição feito pela Recorrente.

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.